SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316538 - TO (2026/0278325-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	GERMIRO MORETTI - TO000385A
		SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO - TO007301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS ÓBICES APONTADOS. OFENSA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Hipótese em que o recurso especial não foi admitido em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, sem que a parte agravante tenha infirmado adequadamente tais fundamentos.
3. A alegação genérica de revaloração jurídica dos fatos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda, em verdade, nova análise do conjunto fático-probatório e da suficiência das provas valoradas pelas instâncias ordinárias.
4. A ausência de demonstração de distinção relevante ou de superação da orientação jurisprudencial adotada pelo acórdão recorrido impede o afastamento da Súmula 83/STJ.
5. A comprovação do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, após as alterações promovidas pela Lei n. 12.760/2012, pode ocorrer por quaisquer meios de prova em direito admitidos, não se exigindo, necessariamente, a realização do teste de etilômetro.
6. Eventual conclusão em sentido contrário à adotada pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60083907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e1dc2a22-116c-42fa-adcc-140128dd8dd6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60083907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e1dc2a22-116c-42fa-adcc-140128dd8dd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316538 - TO (2026/0278325-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	GERMIRO MORETTI - TO000385A
		SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO - TO007301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS ÓBICES APONTADOS. OFENSA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Hipótese em que o recurso especial não foi admitido em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, sem que a parte agravante tenha infirmado adequadamente tais fundamentos.
3. A alegação genérica de revaloração jurídica dos fatos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda, em verdade, nova análise do conjunto fático-probatório e da suficiência das provas valoradas pelas instâncias ordinárias.
4. A ausência de demonstração de distinção relevante ou de superação da orientação jurisprudencial adotada pelo acórdão recorrido impede o afastamento da Súmula 83/STJ.
5. A comprovação do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, após as alterações promovidas pela Lei n. 12.760/2012, pode ocorrer por quaisquer meios de prova em direito admitidos, não se exigindo, necessariamente, a realização do teste de etilômetro.
6. Eventual conclusão em sentido contrário à adotada pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60083908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:24
Código de Controle do Documento: f4661e07-0eb3-48d5-8d6d-2dfba7d9a40a

FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DE SOUSA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 262/264, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Nas razões, a defesa alega, em síntese, que a decisão agravada *não condiz com a realidade fática dos autos*, porquanto os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, calcados nas Súmulas 7 e 83/STJ, teriam sido especificamente impugnados no agravo em recurso especial. Sustenta, assim, a ocorrência de equívoco no exame da controvérsia, ao argumento de que os óbices apontados pelo Tribunal de origem foram adequadamente enfrentados pela defesa, sendo inaplicável, ao caso, a Súmula 182/STJ (fls. 273/277).

Assevera, ainda, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, dispensando o reexame do conjunto fático-probatório, por demandar tão somente a revaloração das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido à luz do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 277/280).

Sustenta, ademais, ter demonstrado distinção relevante entre a hipótese dos autos e o precedente invocado para a aplicação da Súmula 83/STJ, ao argumento de que o paradigma admitiu a condenação com fundamento em exame clínico corroborado por constatação policial, ao passo que, no caso concreto, inexistiriam exame técnico, auto de constatação ou registro audiovisual, além de os depoimentos policiais apresentarem inconsistências decorrentes de alegados lapsos de memória (fls. 280/282).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o agravo em recurso especial e processado o recurso especial. Subsidiariamente, postula a apreciação do recurso pelo órgão colegiado, com seu provimento (fl. 283).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a defesa deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos

Documento eletrônico VDA60083908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:24
Código de Controle do Documento: f4661e07-0eb3-48d5-8d6d-2dfba7d9a40a

autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao agravante infirmar, de maneira individualizada, cada um dos óbices utilizados para obstar o processamento do recurso especial, não se mostrando suficiente a mera reiteração das teses veiculadas no apelo nobre ou a formulação de alegações genéricas dissociadas dos fundamentos da decisão agravada (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.070.975/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

Na espécie, o recurso especial não foi admitido em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 211/215).

Ao interpor o agravo em recurso especial, a defesa, de fato, não se desincumbiu do ônus de impugnar adequadamente tais fundamentos.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, limitou-se a sustentar, genericamente, a ocorrência de mera revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar, de forma concreta, a prescindibilidade do reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias. Em verdade, a pretensão recursal volta-se contra a valoração das provas produzidas, especialmente dos depoimentos colhidos nos autos, providência incompatível com a via do recurso especial.

De igual modo, não houve enfrentamento efetivo do fundamento amparado na Súmula 83/STJ. A parte agravante deixou de demonstrar distinção relevante entre a hipótese dos autos e a orientação jurisprudencial apontada na decisão de inadmissibilidade, tampouco indicou eventual superação do entendimento consolidado desta Corte acerca da matéria.

Nesse contexto, correta a aplicação do disposto nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ. Confiram-se: AgRg no AREsp n. 3.212.732/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026 e AgRg no AREsp n. 3.056.031/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

De toda sorte, ainda que superado o óbice processual, a pretensão recursal igualmente não prosperaria.

Documento eletrônico VDA60083908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:24
Código de Controle do Documento: f4661e07-0eb3-48d5-8d6d-2dfba7d9a40a

Após as alterações promovidas pela Lei n. 12.760/2012, a comprovação do estado de embriaguez para os fins do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pode ocorrer por quaisquer meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, exame clínico, vídeos ou outros elementos idôneos, sendo dispensável a submissão do acusado ao teste de etilômetro (AgRg no HC n. 1.096.465/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte. Assim, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para reavaliar a suficiência dos elementos de convicção utilizados pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Veja-se: AgRg no AREsp n. 3.062.735/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; AgRg no AREsp n. 3.064.391/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; e AgRg no AREsp n. 2.740.894/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

Desse modo, ausente impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60083908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 22:20:24
Código de Controle do Documento: f4661e07-0eb3-48d5-8d6d-2dfba7d9a40a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0278325-9

AgRg no AREsp 3.316.538 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193795520238272729 00241634620218272729 193795520238272729 241634620218272729

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	GERMIRO MORETTI - TO000385A
		SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO - TO007301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	GERMIRO MORETTI - TO000385A
		SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO - TO007301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:41:47
Código de Controle do Documento: 3447C4DE-7489-4B29-9746-861BF52C65B6